



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO DE LEI Nº: 39/2026

Protocolo nº: 530/2026 – Data: 23/02/2026

Ementa do Projeto: *Autoriza o Município de Muriaé a firmar convênio com o Instituto Nascer de Novo.*

Autor: Poder Executivo



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispõem a Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quorum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

2 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 39 de 23/02/2026 que *Autoriza o Município de Muriaé a firmar convênio com o Instituto Nascer de Novo*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo onde se propõe a elaboração de convênio, é *exclusiva* do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Da Legislação vigente

A Lei Orgânica do Município de Muriaé, estabelece em seu art. 94, o seguinte:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal.

Vale destacar ainda que a mesma Lei Orgânica acima citada prevê o seguinte:

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVI – autorizar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público ou privado;

Portanto as Comissões, ciente que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, **destaca a legalidade do convênio, mediante autorização Legislativa,** não havendo qualquer violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração.

4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, as Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 39 de 23/02/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, é de cunho meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Presidente

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Relator

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS)- Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREIA - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Relator

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE)- Suplente³

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO DE LEI Nº: 39/2026

Protocolo nº: 530/2026 – **Data:** 23/02/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Autoriza o Município de Muriaé a firmar convênio com o Instituto Nascer de Novo.*

Autor: Poder Executivo

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, **quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município. Ressalto que as questões financeiras e orçamentárias, bem como, as relativas à LRF foram observadas pelas Comissões nessa oportunidade, não havendo nada que impeça o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Verifica-se que o presente projeto está constitucionalmente elaborado, em completa observância as disposições legais pertinentes, isento de vício de iniciativa, até porque inúmeros projetos de natureza idêntica já tramitaram junto a essa Casa Legislativa.

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;

b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

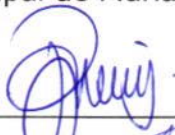


CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*



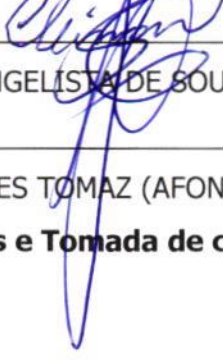
REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente



WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Relator



CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro



ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE)- Suplente⁵

Com. de Finanças, Orçamentos e Tomada de contas - Composição art. 83 RI.

⁵ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A técnica legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita, verificou a sua redação. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, **para a publicação da presente lei.**

Foi deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁷

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁷ Idem